

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 32.810, DE 6 DE OUTUBRO DE 1971

Regulamenta o Artigo 121 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo)

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

Decreta:

Artigo 1.º — O servidor público estudante poderá, a critério da Administração, entrar em serviço até uma hora após o início do expediente ou deixá-lo até uma hora antes de terminá-lo, conforme se trate de curso diurno ou noturno, respectivamente.

§ 1.º — O benefício somente será concedido, quando mediar entre o período de aulas e o expediente da repartição, tempo inferior a noventa minutos.

§ 2.º — Para fazer jus ao benefício referido neste artigo, deverá o servidor apresentar comprovante de que está matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Artigo 2.º — Serão considerados, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço por motivo de realização de exames.

§ 1.º — Para fins do disposto neste artigo, após a realização de cada exame, deverá o servidor, no prazo de três dias, apresentar ao chefe imediato declaração expedida pela secretaria de estabelecimento, devendo constar da mesma, a disciplina, dia e hora da realização do exame.

§ 2.º — Nos casos de serem os exames realizados em dias consecutivos, ou quando entre um e outro não ocorrer período superior a três dias, poderá ser apresentada uma só declaração contando-se o prazo a que se refere o § 1.º, a partir do último exame.

§ 3.º — A declaração, de que tratam os §§ anteriores, deverá ser encaminhada ao órgão competente para as devidas anotações.

Artigo 3.º — O servidor abrangido por este regulamento gozará dos benefícios por ele previstos durante o ano letivo, exceto no período de férias escolares.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 282 do Decreto n.º 42.850, de 30 de Dezembro de 1963.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura
José Meças, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Fernando Pereira Barreto, respondendo pelo expediente da Secretaria dos Transportes
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública
Mario Romeu de Lucea, Secretário da Promoção Social
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Mario Machado de Lemos, Secretário da Saúde
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior
Henry Couri Astar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 1971.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.811, DE 6 DE OUTUBRO DE 1971

Aprova o Regimento do Conselho Estadual de Educação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do item XXIX do artigo 2.º da Lei n.º 10.403, de 6 de julho de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento do Conselho Estadual de Educação, anexo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nos 49.369, de 8 de março de 1968 e 52.122, de 1.º de julho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicado na Casa Civil, aos 6 de outubro de 1971.
Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

REGIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAPITULO I

Do Conselho

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Educação (CEE), criado pelo artigo 1.º da Lei Estadual n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, com fundamento na Lei federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e reorganizado pela Lei estadual n.º 10.403, de 6 de julho de 1971, com sede na Capital do Estado de São Paulo, rege-se pelo presente Regimento.

Artigo 2.º — Além da competência deferida pelo artigo 2.º da Lei estadual n.º 10.403, de 6 de julho de 1971, e das demais atribuições que decorram da natureza de suas atividades, cabe ao Conselho:

I — elaborar e rever o seu regimento;
II — aprovar o regimento de suas sessões;
III — aprovar o calendário das sessões ordinárias;
IV — aprovar o plano de organização, a proposta do quadro de pessoal dos serviços da Secretaria Geral e da Assessoria Técnica do Conselho, suas alterações e os respectivos regulamentos, bem assim a consecução de serviços técnicos a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato especial sem vinculação empregatícia;
V — aprovar a proposta orçamentária do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;
VI — conceder e prorrogar licença de Conselheiros até 6 (seis) meses, ou por motivo de saúde, e pronunciar-se sobre os pedidos de prazo superior, nos termos do § 5.º do artigo 5.º da Lei estadual n.º 10.403, de 6 de julho de 1971;

VII — manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação, com os Conselhos Estaduais de Educação e demais instituições educacionais.

Artigo 3.º — O Conselho divide-se em Câmaras do Primeiro, Segundo e Terceiro Graus, cada uma com o mínimo de sete (7) membros.

Parágrafo único — O Conselheiro não poderá integrar mais de uma Câmara.

Artigo 4.º — O Conselho terá Comissões permanentes e especiais.

Artigo 5.º — O Conselho realizará ordinariamente uma sessão plenária e uma sessão de cada Câmara por semana, presente pelo menos 13 dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo único — As votações, salvo as exceções previstas neste Regimento, serão realizadas presente a maioria absoluta dos Conselheiros em exercício.

Artigo 6.º — Não haverá sessões ordinárias no período compreendido entre 20 de dezembro e 15 de janeiro.

Parágrafo único — Para deliberar sobre matéria inadiável, o Conselho poderá realizar sessões ordinárias, plenárias ou de câmaras, mediante convocação de seus presidentes ou de um terço dos respectivos membros em exercício.

Artigo 7.º — As Presidências do Conselho e das Câmaras, bem como os serviços da Secretaria Geral e Assessoria Técnica, funcionarão permanentemente.

Artigo 8.º — As manifestações do Conselho denominam-se deliberação e as das câmaras ou comissões parecer ou indicação.

Parágrafo único — As deliberações sobre matéria normativa, de caráter geral, serão numeradas, com renovação anual, e as demais terão como referência o número do parecer ou da indicação, a que se referem, em séries específicas, com renovação anual, e a data da sua respectiva aprovação.

Artigo 9.º — Será exigido o voto da maioria absoluta dos conselheiros em exercício para a aprovação das deliberações que versarem sobre ma-

téria indicada nos itens I a V, VII a XI, XV a XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXVII e XXIX do artigo 2.º da Lei estadual n.º 10.403, de 6 de julho de 1971.

Parágrafo único — A rejeição de veto, aposto pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação à deliberação do Conselho, depende do voto da maioria absoluta de seus membros.

CAPITULO II

Da Presidência

Artigo 10 — São órgãos administrativos do Conselho:

I — A Presidência;

II — A Secretaria Geral;

III — A Assessoria Técnica.

Artigo 11 — A Presidência superintende todas as atividades do Conselho e é exercida, como autoridade executiva superior, pelo Presidente.

Artigo 12 — A Secretaria Geral e a Assessoria Técnica são órgãos diretamente subordinados à Presidência.

CAPITULO III

Do Presidente e do Vice-Presidente

Artigo 13 — O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos com mandato de um ano, permitida uma recondução, em votação secreta, por maioria absoluta dos Conselheiros, em primeiro escrutínio e, nos demais, por maioria simples.

§ 1.º — A eleição de que trata este artigo será realizada na primeira sessão do mês de agosto de cada ano.

§ 2.º — Os eleitos considerar-se-ão empossados na mesma sessão em que se realizar a eleição.

§ 3.º — O Presidente, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo Conselheiro mais idoso.

§ 4.º — Verificando-se a vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, proceder-se-á à eleição do respectivo substituto para completar o tempo faltante do mandato.

Artigo 14 — Compete ao Presidente, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei e por este Regimento:

I — administrar o Conselho e representá-lo em juízo e fora dele;
II — presidir as sessões plenárias;
III — organizar, ouvidos os Presidentes de câmaras, a ordem do dia;
IV — exercer, no Conselho Pleno, o direito de voto, inclusive o de qualidade nos casos de empate;
V — convocar sessões extraordinárias;
VI — dar posse aos conselheiros;
VII — distribuir os conselheiros pelas Câmaras e Comissões permanentes, observado, quanto a estas, o disposto neste Regimento;
VIII — constituir comissões especiais e nomear seus membros;
IX — dar posse e exercício aos servidores do Conselho e aos colocados à sua disposição;
X — propor à Secretaria da Educação, após o pronunciamento do Conselho, por maioria absoluta de votos dos conselheiros em exercício, em sessão plenária, o Quadro de Servidores, bem como as alterações de lotação de cargos e funções;

XI — distribuir os funcionários pelas Câmaras, Comissões, ouvidos os respectivos presidentes, e setores administrativos e técnicos;

XII — adotar, «ad referendum» do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste;

XIII — requisitar informações e solicitar a colaboração de órgãos de administração estadual, incluídas as universidades e outros institutos educacionais;

XIV — fazer publicar, na forma adequada, as deliberações do Conselho, e baixar, por portaria, as que o Secretário de Estado dos Negócios da Educação tenha deixado de homologar dentro do prazo legal, e as que, tendo sido vetadas, venham a ser mantidas, nos termos da Lei estadual n.º 10.403, de 6 de julho de 1971;

XV — comunicar ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação, segundo for o caso, as deliberações do Conselho e encaminhar-lhes as que reclamarem as suas providências;

XVI — apresentar ao Conselho Pleno a proposta orçamentária e os planos de aplicação de recursos;

XVII — autorizar as despesas e os adiantamentos;

XVIII — enviar, anualmente, às autoridades competentes, o relatório das atividades do Conselho;

XIX — praticar os atos determinados pela legislação vigente.

CAPITULO IV

Das Câmaras

Artigo 15 — As Câmaras elegerão o seu Presidente e Vice-Presidente, observando, no que couber, o disposto no artigo 13.

Artigo 16 — As sessões das Câmaras instalar-se-ão e funcionarão de acordo com o Regimento do Conselho Pleno, no que lhes for pertinente.

Artigo 17 — Ressalvada a matéria da competência originária do Plenário do Conselho, os demais assuntos deverão ser objeto de prévia apreciação das Câmaras, feita a distribuição de conformidade com a natureza da matéria e com os respectivos graus de ensino.

Parágrafo único — Os pareceres e indicações das Câmaras serão de caráter reservado e aprovados pelo voto da maioria simples dos respectivos Conselheiros em exercício.

Artigo 18 — Cabe às Câmaras, em relação aos respectivos graus de ensino ou à natureza da matéria:

I — apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação que serão objeto de deliberação do Plenário;

II — responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

III — tomar a iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas ao Plenário;

IV — elaborar projetos de normas a serem aprovadas pelo Plenário, para a boa aplicação das leis de ensino;

V — organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os relevantes problemas da educação.

Artigo 19 — O Conselho poderá deferir às Câmaras competência para deliberar sobre assuntos a respeito do qual haja entendimento pacífico.

§ 1.º — As decisões das Câmaras sobre a matéria indicada neste artigo serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos respectivos membros em exercício, cabendo recurso ao Conselho, por iniciativa de qualquer Conselheiro, ou a requerimento da parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do conhecimento da decisão.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, considerar-se-á conhecida a decisão pela parte interessada, quando publicada no Diário Oficial ou dada ciência nos próprios autos.

Artigo 20 — Em cada processo nas Câmaras, será designado um relator, o qual redigirá o seu voto, que conterá:

I — relatório ou exposição da matéria;

II — conclusão, que será a opinião pessoal do relator.

Artigo 21 — Será objeto de discussão e votação a conclusão do voto do relator.

Parágrafo único — O Presidente da Câmara, se não aprovada a conclusão do voto, designará novo relator para redigir o voto vencedor.

Artigo 22 — O parecer da Câmara compreenderá o voto do relator, na íntegra, e a conclusão aprovada.

Parágrafo único — Os pareceres serão assinados pelo Presidente e pelo relator, com a menção dos Conselheiros presentes, acompanhados das declarações de voto escrito, porventura apresentadas.

Artigo 23 — Quando houver conveniência, duas Câmaras poderão realizar sessão conjunta.

CAPITULO V

Das Comissões

Artigo 24 — O Conselho, a Presidência e as Câmaras serão assistidos por duas Comissões Permanentes: a de Legislação e Normas e a de Planejamento.